



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503141-56.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MAICON HENRIQUE CAMILO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.334.

Apelação criminal nº 1503141-56.2024.8.26.0019

Origem: Foro de Americana - 2ª Vara Criminal

Juiz Sentenciante: Dr. Eugenio Augusto Clementi Junior

Apelante: Maicon Henrique Camilo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA – Apelação Criminal Furto qualificado tentado. Art. 155, § 4º, II e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código penal. Recurso defensivo limitando-se a postular a alteração do regime de cumprimento de pena. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Confissão do réu em consonância com demais provas. Idoneidade da palavra dos guardas municipais que efetuaram a prisão. Qualificadoras corretamente reconhecidas. Penas adequadamente fixadas, com justificativas idôneas. Regime que semiaberto não comporta abrandamento, porquanto até benéfico para o caso telado nestes autos, ante aos maus antecedentes e a reincidência do réu. Inviabilidade dos benefícios legais. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maicon Henrique Camilo**, contra os termos da r. sentença de fls. 229/246, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal, ao cumprimento das penas de **01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto**, bem como ao pagamento de **06 (seis) dias-multa**, no mínimo legal.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 264/266, pugna o apelante pela fixação de regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 270/275, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 286/289.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

É da denúncia de fls. 91/93 que, no dia 17 de setembro de 2024, por volta das 21h52m, na Rua das Cotovias, altura do número 143, Vila Mathiesen, na Cidade e Comarca de Americana, o apelante, agindo em concurso e unidade de desígnios com dois indivíduos ainda não identificados e mediante escalada, tentou subtrair, para si, 18 metros de cabos telefônicos, avaliados em R\$ 395,28, pertencentes à empresa VIVO TELEFÔNICA, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo restou apurado, o denunciado se ajustou com os outros dois indivíduos para subtrair cabos telefônicos. Para tanto, um deles escalou um poste de iluminação pública e de seu alto cortou uma das extremidades do cabo telefônico ali instalado. Na sequência, o denunciado e seus comparsas

passaram a puxar o cabo telefônico, visando subtrair o máximo que conseguissem do material.

Ocorre que a conduta foi percebida por pessoa que acionou a Guarda Municipal, cujos agentes foram ao local e flagraram o denunciado e os dois comparsas em plena ação criminosa. Percebendo a presença policial os dois comparsas lograram empreender fuga, sendo que o denunciado foi alcançado e detido. A rápida atuação dos Guardas Municipais impediu que o denunciado e seus comparsas conseguissem consumir a desejada subtração.

O recurso não comporta provimento.

Confessada a prática delitiva pelo réu, o recurso da Defesa limita-se a pleitear a alteração do regime de início de cumprimento de pena

Não obstante a condenação era mesmo de rigor.

De início, como consabido, a confissão evidencia a responsabilidade criminal de quem a prestou e constitui elemento seguro de convencimento, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova constantes dos autos, como no caso em comento.

Observa-se:

“A confissão judicial, por seu valor absoluto - visto se presume feita espontaneamente-, basta à fundamentação do édito condenatório“(.)1. Se a autoria e materialidade do crime estão devidamente fundamentadas nas provas testemunhais e periciais presentes nos autos, principalmente na confissão do próprio acusado, a qual encontra-se corroborada pela palavra da vítima, não há que se falar em reparos no decreto condenatório (..)” (STJ - HC 118320 ES, Relª. Ministra Carmen Lucia, j. 20.06.2013).

A confissão está em consonância com a palavra dos guardas municipais.

Christiane Aparecida da Cunha e Clovis Vieira da Silva, guardas municipais, ouvidos em juízo, relataram que estavam em patrulhamento quando foram informados acerca de três indivíduos que estariam escalando o poste e cortando a fiação.

Informaram que ao chegarem ao local, os três indivíduos estavam puxando a fiação pela via pública e, ao visualizarem a viatura, saíram correndo, porém, o réu, que morava em frente ao local da subtração, foi abordado no portão, antes de adentrar ao imóvel.

Confirmam que a fiação, cerca de dezoito metros, foi cortada da parte de cima, sendo necessário escalar o poste para tanto. No local da subtração, encontraram ainda duas facas para o corte.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um

fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS

COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]” (STF, 2.ª Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam a prisão do suspeito, como é o caso dos autos.

Quanto às qualificadoras, foram corretamente reconhecidas.

O concurso de agentes, pois três foram os furtadores, sendo que apenas o réu foi preso.

Já em relação à escalada, nenhuma dúvida, pois para furtar os fios, tiveram que subir ao poste, momento em que foram surpreendidos pela Guarda Municipal na execução do crime.

Assim, a condenação era medida de rigor.

As penas foram adequadamente fixadas e não comportam modificações. Vejamos.

Em primeira fase, além dos maus antecedentes (Processo nº 0005445-49.2017.8.26.0019, fls. 39/44), utilizou o sentenciante uma das qualificadoras como circunstância judicial, exasperando a pena base em 1/4 (um quarto), resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Nada a reparar, porquanto até moderado o aumento na fase, em vista de duas vitoriais observadas, de modo caberia exasperação de ao menos 1/3. Sem recurso do Legitimado, fica mantido o entendimento da origem, forte no *ne reformatio in pejus*.

Em fase intermediária, compensada integralmente a agravante da reincidência (Processo nº 0000630-53.2016.8.26.0630, fls. 39/44) com a confissão espontânea, mantendo-se a pena anteriormente fixada. Adequado.

Em fase derradeira, diminuída a pena na fração de 1/2 em razão do *iter criminis* percorrido, restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa.

Equilibrada a fração de diminuição, pois os furtadores foram flagrados quando já cortados os fios, com efetivo prejuízo para a vítima, pelos danos, mas ainda não totalmente na esfera de posse deles.

Quanto ao regime fixado para início de cumprimento de pena, o inicial semiaberto, único ponto em que houve insurgência da Defesa, nada a ser alterado. Ao revés, seria o caso de regime mais gravoso, caso houvesse recurso do Ministério Público.

Note-se que o réu possui maus **antecedentes e é reincidente**.

Assim, não caberia mesmo abrandamento do regime prisional, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Com efeito, não faz jus a regime mais brando, ante a inafastável necessidade de fazer refletir tamanha reprovabilidade de seu comportamento, o que é necessário também para finalmente incutir no réu a vontade de se afastar de tais práticas.

No mesmo sentido, incabível a substituição prevista no artigo 44, § 2º, do Código Penal, ou o Sursis, pois é reincidente, o que torna a substituição insuficiente e não recomendável.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a respeitável sentença proferida em seus exatos termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator